



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS - MG



PARECER PARA SEGUNDO TURNO DE DISCUSSÃO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 8, DE 2022

Parecer, para segundo turno de discussão, ao Projeto de Lei Complementar n.º 8, de 2022, de autoria do Prefeito Municipal, que altera a redação do art. 170 e do *caput* do 188, da Lei n.º 125, de 18 de novembro de 1957, que dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos do Município.

O Projeto de Lei Complementar n.º 8, de 2022, de autoria do Prefeito Municipal, que altera a redação do art. 170 e do *caput* do 188, da Lei n.º 125, de 18 de novembro de 1957, que dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos do Município, foi aprovado em primeiro turno de discussão, na reunião ordinária do dia 22 de agosto de 2022, na forma do substitutivo proposto por esta Comissão.

Por isso, esse projeto retorna a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação (CLJR), a fim de que seja preparada a redação que será submetida ao segundo turno de discussão e votação.

Foi mantida a redação do substitutivo porque em conformidade com a boa técnica legislativa.

Diante do exposto, opinamos para que o projeto seja submetido ao segundo turno de discussão com a seguinte redação:

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 8, DE 2022

Altera a redação do art. 170 e do *caput* do 188, da Lei n.º 125, de 18 de novembro de 1957, que dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos do Município.

A Câmara Municipal de Indianópolis, Estado de Minas Gerais, aprova:

Art. 1º O art. 177 e o *caput* do 188, da Lei n.º 125, de 18 de novembro de 1957, que dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos do Município, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 170. O servidor não poderá permanecer em licença por prazo superior a 36 (trinta e seis) meses, prorrogáveis por igual período, a critério da Administração, salvo licenças relacionadas à saúde do servidor.

Art. 188. A critério da Administração, poderão ser concedidas ao servidor ocupante de cargo de provimento efetivo, desde que não esteja em estágio probatório,

licenças para o trato de assuntos particulares pelo prazo de até 36 (trinta e seis) meses, prorrogáveis por igual período, sem remuneração.” (NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 29 de agosto de 2022.

dina
JANICLEIDE ALVES DA SILVA
Presidente e Relatora

Rodrigues
CRISTIANE DIAS DE OLIVEIRA RODRIGUES
Membro

Rafael
RAFAEL DE ALMEIDA JACÓ
Membro

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que esta proposição foi aprovada

em 29, 8, 22 po. unanimidade
(oito votos favoráveis)

AMOR
Responsável pe a Secretaria